



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000268/2007-86
Recurso nº 271.417
Resolução nº 2803-00.012 – 3ª Turma Especial
Data 18 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AF TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - RIBEIRÃO PRETO

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário apreciado busca a reforma da decisão proferida em primeira instância de julgamento administrativo (fls. 139-141 verso), que julgou como totalmente procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração - Debcad n. 37.072.322-80 (fls. 01-16). O retro indicado Auto de Infração constituiu créditos tributários oriundos da aplicação da norma sancionatória devido descumprimento a empresa, ao emitir as notas fiscais procedeu a transcrição "RETENÇÃO 11% INSS", no entanto, não mencionou o valor retido nem subtraiu estes dos valores totais das notas, conforme estabelecido na Lei n. 8.212, de

24.07.1991, art. 31, §1º, na redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98, combinado com o art. 219, §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.. A penalidade aplicada e sua gradação estão previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.049, de 06.05.99, 283, caput e §3º, e art. 373., com redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração. Os créditos lançados referem-se às competências de 04/2007, apurados em ação fiscal do período de 01/1997 à 06/2007, e tomou por fonte de dados no TIAD e notas fiscais anexas ao AI, conforme Relatório Fiscal e demais demonstrativos constantes nos autos (fls. 04-05). A cientificação do AI foi em 04.07.2007 (fls. 01)

Em face do supra indicado Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua peça de impugnação munida das seguintes alegações em sua defesa: direito de compensação com valores anteriormente retidos pelos tomadores, que não houve prejuízo ao erário.

Os autos seguiram para julgamento de primeiro grau administrativo, originando a decisão recorrida que negou provimento à impugnação, mantendo totalmente o lançamento. Resumidamente a decisão *a quo* entendeu: a) o procedimento de compensação dos valores retidos com os valores oriundos da folha da contribuinte devem ser tratados em procedimento especial para tanto.; b) o lançamento de créditos tributários oriundos de infrações às obrigações acessórias (instrumentais) independentemente de efetivo prejuízo do erário.;

Ao tomar ciência da decisão no dia 15.05.2008 (fls. 147), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 17.06.2008 (fls. 149-151), em que repetiu as razões da impugnação. A autoridade preparadora entendeu por enviá-lo ao 2º Conselho de Contribuintes, em razão do sistema de acompanhamento ainda estar com o *status* aguardando expiração do prazo para recurso (fls. 152/153)

O processo foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, hoje absorvido pela Segunda Seção de Julgamento, e a esta 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, para apreciação e julgamento.

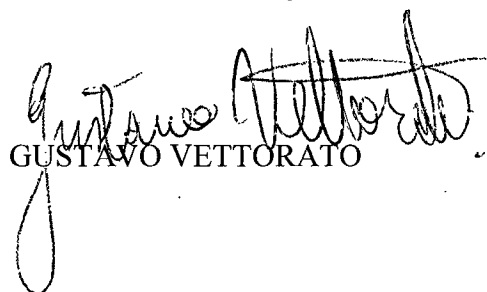
É o Relatório.

VOTO

Em exame de admissibilidade, atestou-se que a contribuinte teve ciência da decisão recorrida no dia 15.05.2008 (quinta-feira), e protocolizou o seu recurso voluntário em 17.06.2008 (terça-feira), o mesmo foi protocolizado no 32º dia após a ciência.

Contudo, nos autos, consta declaração da autoridade preparadora de que o sistema acusaria a tempestividade do recurso, mas não justifica em face da contagem acima.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência à autoridade preparadora para esclarecer o motivo específico e fático (fora do que foi acusado pelo sistema) por ter considerado o recurso tempestivo mesmo quando protocolizado no 32º dia após a ciência.


GUSTAVO VETTORATO